

# **Boletim de Jurisprudência**

**Turmas**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Seção de Divulgação

**4/2013**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

### **Aposentado**

APOSENTADORIA. MANUTENÇÃO EM PLANO DE SAÚDE. Da análise da Lei nº 9.656/98 e da Resolução do CONSU, não se vislumbra que o contrato dos empregados na ativa seja extensível aos ex-empregados, pois é faculdade da empresa a manutenção, em um mesmo plano, para ativos e aposentados, desde que a decisão seja tomada em acordo formal, o que não se verifica no caso em tela. Não se visualiza negativa da Reclamada em cumprir a norma legal, desde que o Autor aceite o pagamento do valor do prêmio, que não será igual ao descontado em folha de pagamento, uma vez que o antigo plano era custeado, quase na sua totalidade, pela antiga empregadora, mediante reembolso das respectivas despesas. Recurso do Autor não provido. (TRT/SP - 00026881220115020472 - RO - Ac. 12ªT [20130003624](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 18/01/2013)

## **AVISO PRÉVIO**

### **Requisitos**

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.506/2011. INAPLICABILIDADE. O contrato de trabalho mantido entre as partes, terminado em 21/02/2011, anteriormente, pois, ao advento da regulamentação do art. 7º, XXI, da Constituição Federal, assume contornos de ato jurídico perfeito, infenso à legislação posterior, por força do quanto disposto no art. 5º, XXXVI, da mesma Carta Política. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000821920125020070 - RO - Ac. 13ªT [20130012038](#) - Rel. PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA - DOE 23/01/2013)

## **BANCÁRIO**

### **Jornada. Adicional de 1/3**

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. A existência de subordinados e a percepção de gratificação de função bem superior a 1/3 do salário básico do empregado, em tese, induz à conclusão de que houve exercício do cargo de confiança do empregado bancário. O fato de suas funções terem sido terceirizadas para a empresa IBM, como confessado pelo preposto, por si só não é suficiente para descaracterizar essa condição, pois tratava-se de serviços indispensáveis ao funcionamento bancário, ainda que não inseridos na atividade fim da empresa. REFLEXOS EM DSR'S. A negociação coletiva autorizando inclusão do sábado como repouso remunerado (parágrafo primeiro da cláusula 8ª, das convenções acostadas aos autos), prevalece sobre o entendimento jurisprudencial que cuida de situações ordinárias, prosperando a pretensão recursal obreira quanto aos reflexos das horas extras nos DSR's, nos exatos termos e limites impostos pela norma coletiva. (TRT/SP - 02102005220075020068 - RO - Ac. 13ªT [20130011228](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 23/01/2013)

## **COMPETÊNCIA**

### ***Contribuição previdenciária***

CONTRIBUIÇÕES DO INSS. Competência da Justiça do Trabalho para determinar recolhimento. Esta Justiça Especializada está autorizada a executar, inclusive de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I "a" e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia, que proferir, quanto a valores que integrem o salário de contribuição. Preliminar da 1ª ré que se rejeita. (TRT/SP - 02160001420095020061 - RO - Ac. 13ªT [20130011260](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 23/01/2013)

## **CONFISSÃO FICTA**

### ***Configuração e efeitos***

Confissão ficta. Configuração. A parte que sofreu os efeitos da confissão não foi expressamente intimada de que sua ausência importaria a aplicação da sanção processual do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme se colhe de fls. 495 e 497 dos autos. Assevere-se que se cuidava de audiência em continuação, após a contestação da ação, cuja audiência permaneceu adiada "sine die" para realização de prova pericial. Não obedecidas as orientações das Súmulas 9 e 74, I, do TST. Decretação de nulidade que se impõe, com a designação de nova audiência de instrução, da qual deverá ser a parte expressamente intimada da cominação. (TRT/SP - 00013698520105020070 - RO - Ac. 13ªT [20130013212](#) - Rel. ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - DOE 23/01/2013)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em geral***

Dano moral. Ausência de anotação em CTPS. Singelo o argumento para o deferimento da indenização por danos morais, cujo deferimento exige prova robusta de fato capaz de macular a honra, a higidez psíquica e os sentimentos íntimos da vítima, sob pena de banalização do instituto. Por corolário, há que se dar provimento ao recurso patronal para reformar a sentença de piso para retirar a condenação da segunda demandada à indenização de R\$ 2.000,00 pela ausência de anotação do contrato de trabalho em CTPS. (TRT/SP - 00015304220115020432 - RO - Ac. 13ªT [20130012747](#) - Rel. ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - DOE 23/01/2013)

## **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

### ***Cabimento e prazo***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. São prestados os seguintes esclarecimentos: tem-se como valor pago por fora, para o reclamante, a quantia mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), que é a média entre R\$ 3.000,00 e R\$ 4.000,00. (TRT/SP - 01673000420075020311 (01673200731102009) - RO - Ac. 12ªT [20130002997](#) - Rel. PAULO KIM BARBOSA - DOE 18/01/2013)

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

### ***Prazo***

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA ONLINE. PRAZO. Como a penhora em dinheiro não conduz a arrematação, remição ou adjudicação, o espírito da regra do artigo 1048 do Código de Processo Civil leva à conclusão de que na penhora em dinheiro os embargos de terceiro podem ser oferecidos até a liberação do depósito ao exequente, o que, por analogia, corresponde à transferência da propriedade do bem por um daqueles meios. Apelo do embargante ao que se dá provimento para o fim de que o MM. Juízo de origem prossiga no julgamento dos embargos de terceiro. (TRT/SP - 00026882720115020079 - AP - Ac. 6ªT [20130009797](#) - Rel. SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO - DOE 23/01/2013)

## **EMPRESA (CONSÓRCIO)**

### ***Solidariedade***

Responsabilidade. Grupo econômico. Pessoa jurídica e seus sócios, que pertenceram ao quadro societário da empregadora, que integraria grupo econômico de outra empresa. A retirada de pessoa jurídica do quadro social da empregadora e posterior insolvência da executada, sem que haja elementos de convicção do nexo de causalidade entre os dois fatos, afasta a responsabilidade da ex-sócia, bem como das empresas integrantes de seu grupo econômico, quando é lícita a alteração contratual. (TRT/SP - 00638002620055020008 - AP - Ac. 6ªT [20130009320](#) - Rel. RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - DOE 23/01/2013)

## **EXECUÇÃO**

### ***Adjudicação***

AGRAVO DE PETIÇÃO. ADJUDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL. IMISSÃO NA POSSE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A tutela jurisdicional, que é o objetivo do princípio do acesso à justiça inscrito no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República, não se concretiza com a mera carta de adjudicação, mas com a imissão na posse, que é a efetiva proteção que a jurisdição dispensa à situação jurídica do credor. Com a imissão na posse, consuma-se a tutela jurisdicional e, por conseguinte, esgota-se a competência da Justiça do Trabalho. Eventuais litígios que venham a suceder à imissão na posse, como a pretensão à divisão do imóvel ou à indenização postulada pelo condômino que sempre teve a posse integral do imóvel, tem de ser processados e julgados pela Justiça Comum, cumprindo ao juízo da execução apenas a solução dos incidentes derivados da ordem de imissão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho. Apelo do credor ao qual se dá provimento para que a execução prossiga até a efetiva imissão na posse. (TRT/SP - 00776003019935020433 - AP - Ac. 6ªT [20130009703](#) - Rel. SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO - DOE 23/01/2013)

### ***Penhora. Impenhorabilidade***

Penhora sobre salário. O art. 649, IV, do CPC não admite interpretação ampliativa, sendo que a exceção prevista no parágrafo 2º não se estende ao crédito trabalhista. A penhora sobre salário, ainda que em proporção, é ilegal, sendo matéria superada pela orientação jurisprudencial 153 da SDI 2 do C. TST.

(TRT/SP - 02978007919985020019 - AP - Ac. 6ªT [20130010507](#) - Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - DOE 23/01/2013)

## **FERROVIÁRIO**

### ***Aposentadoria. Complementação***

Sucessão. Fepasa/CPTM. Empregados aposentados antes da cisão da empresa. Responsabilidade do Estado. Não se pode falar em sucessão de empregador entre FEPASA e CPTM quando a lei e o contrato de cisão da empresa FEPASA expressamente atribuem à Fazenda Pública estadual as obrigações relativas às aposentadorias dos ex-empregados da FEPASA implementadas antes da data da cisão. (TRT/SP - 00019222620105020073 - RO - Ac. 6ªT [20130010973](#) - Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - DOE 22/01/2013)

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL OU CONVENCIONAL. O pedido da reclamante de complementação de aposentadoria não encontra amparo legal ou convencional, porquanto está fundado em diferenças decorrentes da pretensa paridade com empregados da CPTM, que não foi a sucessora do seu contrato de trabalho, vez que não se encontrava laborando na região metropolitana de São Paulo e Santos quando de sua aposentadoria, passando a integrar os quadros da RFFSA ocorrida após a sucessão da FEPASA. Recurso da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00020575820105020034 - RO - Ac. 8ªT [20121414676](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 15/01/2013)

## **FGTS**

### ***Depósito. Exigência***

Afastamento previdenciário por doença do trabalho. FGTS. Depósitos assegurados no período. A aposentadoria por invalidez constitui causa de suspensão do contrato laboral e implica em desdobramentos jurídicos distintos daqueles verificados na hipótese de interrupção. Muito embora em ambos os institutos não haja prestação de serviços e nem autorização para a extinção do contrato, os depósitos destinados à conta vinculada ao FGTS durante o interregno correspondente ao afastamento previdenciário por auxílio doença são obrigatórios. A questão é tratada expressamente na Lei 8.036/90, em seu artigo 15, parágrafo 5º. (TRT/SP - 00013972420105020015 - RO - Ac. 8ªT [20121414846](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 15/01/2013)

## **HONORÁRIOS**

### ***Advogado***

No que tange à indenização relativa aos honorários advocatícios, não há que se cogitar em procedência da pretensão. Inexistia obrigatoriedade de o autor contratar advogado, vez que no processo do trabalho prevalece o "jus postulandi". (TRT/SP - 00019754020115020471 - RO - Ac. 11ªT [20121412150](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 07/01/2013)

### ***Perito em geral***

HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Prevê expressamente o art. 790-B da CLT que "(...) a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita (...)". Sendo o Reclamante parte sucumbente quanto

ao objeto da perícia e beneficiário da justiça gratuita, não se pode impor o pagamento de honorários periciais. Afasta-se a condenação do Recorrente ao pagamento de honorários periciais. Após o trânsito em julgado, officie-se ao TRT na forma do Provimento (Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e a OJ 387). Recurso do Autor provido. (TRT/SP - 00013278320115020431 - RO - Ac. 12ªT [20130003616](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 18/01/2013)

## **JUSTA CAUSA**

### ***Falta grave***

Término do contrato. Professora. Vínculo com o Colégio Militar e com o Centro Educacional Unificado da rede municipal. A conduta da autora ao apresentar atestados médicos indicando incapacidade para o trabalho para assegurar seu afastamento do Colégio Militar, e, concomitantemente, permanecer prestando serviços no Centro Educacional Unificado, justifica a rescisão do contrato por falta grave. Indevidas as verbas rescisórias pela dispensa imotivada. (TRT/SP - 00006516020115020068 - RO - Ac. 6ªT [20130009274](#) - Rel. RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - DOE 23/01/2013)

## **MÃO-DE-OBRA**

### ***Locação (de) e Subempreitada***

Terceirização de Serviços. Responsabilidade Subsidiária do Tomador. Aplicabilidade da Súmula n. 331 do C. TST. Ante a modalidade de contratação, mister se faz declarar a existência de responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 331 do Colendo TST, que tem como fundamento o ordenamento jurídico vigente, inclusive a Constituição. Ao contratar empresa terceirizada, cumpre à contratante exercer fiscalizações diuturnas, no que diz respeito à idoneidade financeira da prestadora de serviços e ao cumprimento da legislação trabalhista, sob pena de incorrer em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Mantenho a decisão de origem que declarou a existência de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, tomadora dos serviços. (TRT/SP - 00021609320115020078 - RO - Ac. 11ªT [20121412185](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 07/01/2013)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA X SUBSIDIÁRIA - Comprovada a terceirização dos serviços de cobrança de financiamentos dos tomadores, a responsabilidade da tomadora não é solidária, mas sim subsidiária decorrente da "culpa in eligendo" e "in vigilando". Recurso ordinário da segunda e terceira reclamadas ao qual se dá provimento no particular. (TRT/SP - 00021270920115020465 - RO - Ac. 13ªT [20130011236](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 23/01/2013)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Aposentadoria. Gratificação ou complementação***

RECURSO ORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, parcelas de trato sucessivo, oriundas da inobservância dos critérios previstos em Leis Estaduais, muito embora o direito tenha sido incluído no Regulamento de Pessoal do antigo Banespa, tem-se que somente os direitos anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da reclamatória foram atingidos pela prescrição, a teor do entendimento sedimentado

na Súmula nº 327, do C. TST. Recurso dos reclamantes ao qual se dá provimento, para afastar a prescrição total, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de Origem, para julgamento dos pedidos formulados na inicial. (TRT/SP - 00004889720115020030 - RO - Ac. 8ªT [20121414668](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 15/01/2013)

## **PROVA**

### ***Abandono de emprego***

Término do contrato. Alegação da ré de que a rescisão ocorreu por iniciativa da autora, que teria "deixado de comparecer". Inexistência de prova dessa alegação, a qual cabia à ré em razão do princípio da continuidade da relação de emprego. Aplicação da Súmula 212, do TST. (TRT/SP - 00002939220125020090 - RO - Ac. 6ªT [20130009282](#) - Rel. RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - DOE 23/01/2013)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Terceirização. Ente público***

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. POSSIBILIDADE. A constitucionalidade do art.71, parágrafo 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, declarada na ADC 16 pelo E. STF, em 24.11.2010, não é óbice para que o Judiciário Trabalhista, na hipótese de inadimplência de empresa contratada (prestadora de serviços), reconheça a culpa da tomadora e sua responsabilidade subsidiária, quando constatada ausência de adoção de medidas de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas do prestador de serviços. (TRT/SP - 01464001220085020037 - RO - Ac. 15ªT [20121406274](#) - Rel. SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO- DOE 15/01/2013)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A Administração Pública só pode ser responsabilizada se for provada a sua conduta culposa, não decorrendo mais a sua condenação do simples inadimplemento por parte do empregador principal. (TRT/SP - 00003625020125020341 - RO - Ac. 12ªT [20130003055](#) - Rel. PAULO KIM BARBOSA - DOE 18/01/2013)

## **SENTENÇA OU ACÓRDÃO**

### ***Nulidade***

Nulidade. Cerceamento de Defesa. Impugnação ao laudo. Apresentadas as impugnações pela reclamada, necessárias ao esclarecimento do feito, o perito deveria ter sido intimado para se manifestar, o que não ocorreu, implicando o cerceamento à ampla defesa. O procedimento da n. instância de origem, com o encerramento da instrução processual, por certo violou o princípio do contraditório e da ampla defesa, sendo passível de nulidade a sentença proferida. Preliminar de nulidade acolhida. (TRT/SP - 00191005620085020461 - RO - Ac. 11ªT [20121412282](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 07/01/2013)

AÇÃO DE COBRANÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 285-A DO CPC AO PROCEDIMENTO COMUM TRABALHISTA. INADIMISSIBILIDADE LEGAL DE PROCESSAMENTO DE RECURSO SEM CITAÇÃO DO RÉU. O art. 285-A do CPC atribui ao magistrado a prerrogativa de não proceder à citação do réu sempre que, diante de caso idêntico a outro que tenha proferido sentença de total improcedência, a matéria for exclusivamente de

direito, podendo se limitar a reproduzir a decisão anterior. Ainda que superados os obstáculos que o art. 285-A do CPC encontra dentro do próprio CPC, como o direito do réu reconhecer a procedência do pedido (art. 269, II, do CPC - hipótese que gera consequências diferenciadas em relação às custas e honorários advocatícios, quando cabíveis), bem como o alcance da coisa julgada (art. 472, do CPC), o novel instituto processual cível, não encontra terreno fértil para se desenvolver na reclamação trabalhista, porquanto esbarra no disposto nos arts. 769 e 841 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo qual se denota que na ritualística trabalhista, o primeiro momento em que a autoridade judicial tem contato com o processo, procedendo à análise da matéria controvertida, se dá em audiência, depois de cientificado o reclamado, o que inviabiliza, por completo, a aplicação do art. 285-A, que pressupõe uma cognição sumária pelo magistrado, antes mesmo de qualquer conhecimento pelo réu de que contra si pende uma demanda. Outrossim, o preceito é claro em seu parágrafo segundo ao determinar que "caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso". Isto é, o regramento processual sob exame não admite a remessa de recurso à Corte ad quem sem a competente citação do réu, tumulto processual que impõe a nulidade até mesmo ex officio. Não bastasse isso, no caso concreto, sequer foram preenchidos os requisitos do dispositivo legal que deu fundamento à sentença recorrida, pois a tese deduzida na exordial não é exclusivamente de direito, já que há discussão acerca do inadimplemento ou não das contribuições, da ausência ou não de remessa da relação de empregados contribuintes ao órgão sindical, bem como exibição ou não da RAIS, matérias fáticas que antecedem o exame de aplicação da postulada multa normativa, tratando-se de temática autônoma à cobrança, propriamente dita. In casu, não há falar em matéria exclusivamente de direito. Nulidade que se declara para a reabertura da instrução processual, com a observância dos artigos 763 a 910 da CLT. (TRT/SP - 01398002920085020019 - RO - Ac. 15ªT [20121429622](#) - Rel. CARLOS ROBERTO HUSEK - DOE 15/01/2013)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***Equiparação salarial***

DIFERENÇAS SALARIAIS. A Reclamante é servidora pública concursada, desde 31/07/1996, laborando como merendeira. Afirma que, em que pese Ter recebido aumentos salariais, esses não ocorreram de forma correta, em desobediência às Leis Municipais veiculada no período de 1990 a 2010. Alega que outra servidora, tida por paradigma, exercente da mesma função, teve sua remuneração alterada ao passo que a sua, não. Em defesa, a municipalidade assevera que não houve a apresentação das diferenças reputadas devidas. Assevera, outrossim, que os reajustes legais são concedidos por tempo de efetivo labor e que a Reclamante esteve afastada, gozando de benefícios previdenciários, pelos períodos de 11/06/2001 à 27/05/2008, de 25/09/2009 à 19/12/2009 e de 01/07/2010 em diante. Assim, no período imprescrito, não teria completado sequer 2 anos de efetivo exercício. A Reclamada junta aos autos o registro da Reclamante, certidão dos períodos de afastamento, fichas financeiras em que consta a evolução salarial da obreira, dentre outros documentos. A Reclamante, em réplica, pugna pela inversão do ônus da prova e aponta incorreções nos documentos trazidos aos autos pela Reclamada. A r. sentença julgou o pedido improcedente, sob o seguinte fundamento: "(...) No caso em tela, a reclamada confessa que o direito foi satisfeito, o que torna o tema incontroverso. Por outro lado, a reclamante deixa de apontar diferenças matemáticas bem como de apresentar memória de cálculo para

estabelecer a consistência das alegadas diferenças (...)". Em seu apelo, a Reclamante pugna pela inversão do ônus da prova, pois não há comprovação do correto pagamento alegado pela Reclamada, bem como a desnecessidade de apresentação de memória de cálculos. Pois bem. Em primeiro lugar, é de se fixar duas premissas, a saber: a) são incontroversos os afastamentos da Reclamante, por motivo de saúde; e b) não houve qualquer alegação de inconstitucionalidade dos critérios legais para concessão dos reajustes (efetivo exercício). Em relação à prova do correto pagamento alegado pela Reclamada, as fichas financeiras indicam a evolução salarial da obreira, nem sendo impugnadas. São válidos para os fins que se propõem. Caberia da Reclamada, em apontar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da obreira. Os documentos apresentados com a defesa satisfazem esse ônus processual. De fato, incumbia a Reclamante ainda que de foram sucinta e por amostragem, eventual incorreção objetiva na sua remuneração (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC). Não se quer obrigara a demandante a apresentar memória de cálculo complexa ou qualquer outra prova "diabólica", mas a mera demonstração, ainda que singela, de seu direito. Ainda que assim não fosse, há um fundamento trazido pela defesa e não impugnado pela Reclamante, a necessidade de certo tempo de efetivo exercício para se fazer jus à remuneração pleiteada. No caso, diante dos inúmeros afastamentos, não há prova de cumprimento desse requisito objetivo, o que inviabiliza a procedência do pedido. Desse modo, não há como comparar a evolução salarial/profissional do paradigma e da Reclamante, pois totalmente diversas. Por fim, eventual erro material na certidão de fl. 77 não tem o condão de afastar a higidez dos argumentos acima expendidos. Por esses motivos, rejeita-se o apelo. (TRT/SP - 00006908620125020241 - RO - Ac. 12ªT [20130004582](#) - Rel. JORGE EDUARDO ASSAD - DOE 18/01/2013)

### **Salário**

RECURSO ORDINÁRIO. SEXTA PARTE. AUTARQUIA ESTADUAL. SERVIDOR CELETISTA. DEVIDO. O artigo 129, da Constituição Estadual, ao prever direito ao adicional denominado sexta parte, o fez para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações estaduais, nos exatos termos do artigo 124, daquela Carta, dentre os quais se insere o reclamante, não distinguindo entre os servidores celetistas e estatutários. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00005728420115020067 - RO - Ac. 8ªT [20121414650](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 15/01/2013)

### **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

#### ***Enquadramento. Em geral***

Enquadramento sindical. O diagramador é, na essência, um jornalista de imagem. Sua atividade é essencial à distribuição do conteúdo editorial em um jornal, o que legitima a aplicação da norma coletiva dos jornalistas profissionais ao diagramador com registro profissional da atividade. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000863520125020465 - RO - Ac. 13ªT [20130012542](#) - Rel. PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA - DOE 23/01/2013)

### **TEMPO DE SERVIÇO**

#### ***Adicional e gratificação***

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, BASE DE CÁLCULO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Lei Complementar nº 674/92, em seu

art. 9º, inc. I, preconiza que o adicional por tempo de serviço será calculado à base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviços prestados, sobre o valor dos vencimentos. A manobra da recorrida em decompor os vencimentos recebidos pelo empregado em salário e várias gratificações não retira do obreiro o direito de receber quinquênios calculados sobre os vencimentos (salário base+ gratificações), pois as gratificações pagas com habitualidade integram o salário para efeito de adicional por tempo de serviço, por força do disposto no art. 457, parágrafo 1º, da CLT. (TRT/SP - 00015084820105020034 - RO - Ac. 12ªT [20121425767](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 15/01/2013)

FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 315/83. Embora seja a Reclamada uma Fundação de Direito Público e pertencente à Administração Pública Indireta, não há como se aplicar os direitos deferidos pela Lei Complementar Estadual 315/83, que é expressa em conferir o direito apenas aos "funcionários públicos e servidores da Administração Centralizada do Estado, abrangidos pela Lei Complementar 180/78 pelo exercício, em caráter permanente, em estabelecimento penitenciário". A Reclamada não pode ser equiparada a Estabelecimento Penitenciário, já que não preenche os requisitos legais para tanto. Em que pese a Reclamada trate de aplicar medidas socioeducativas para menores infratores, sua função institucional é distinta da atribuída aos estabelecimentos penitenciários. a legislação trazida pelo Reclamante para pleitear o adicional de periculosidade, Lei Complementar 315/83, no art. 7º afasta sua incidência aos servidores admitidos nos termos da legislação trabalhista que já lhes assegure o direito à percepção de adicional de insalubridade ou de periculosidade. (TRT/SP - 00009657120115020402 - RO - Ac. 12ªT [20130004604](#) - Rel. JORGE EDUARDO ASSAD - DOE 18/01/2013)